

b) As despesas com a instalação do G.P.T.T. serão suportadas pelas verbas inscritas ou a inscrever no Plano de Investimentos e Desenvolvimento da Administração (PIDDA).

11. No ano em curso, a Direcção dos Serviços de Finanças providenciará no sentido de dotação de verbas necessárias ao funcionamento da Equipa de Projecto.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 20 de Outubro de 1990. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Louvor

O engenheiro Aurélio Crespo Carqueijeiro que, de forma exemplar, ao longo de mais de 6 anos, vinha desempenhando funções na Administração do Território, tendo sempre manifestado uma permanente disponibilidade, dedicação e uma elevada capacidade de decisão, faleceu no passado dia 28 de Outubro de 1990, após prolongada doença.

Profissional muito competente, de sólidos conhecimentos e vasta experiência, firme determinação, possuidor de invulgares aptidões de trabalho, qualidades com que se empenhou de forma muito positiva e altamente meritória, tornou-se particularmente saliente e digno de registo o contributo para a melhoria das condições da Recolha e do Tratamento dos Resíduos Sólidos do Território.

Em particular, cumpre realçar o inestimável apoio que dedicou desde o início ao projecto da Central de Incineração de Resíduos Sólidos de Macau, de que foi um dos principais obreiros como director do respectivo Gabinete Coordenador, cargo que desempenhava desde Setembro de 1987.

É ainda justo referir as suas assinaláveis qualidades humanas, que o tornaram credor da amizade e consideração de quantos com ele privaram.

Pela forma notável como soube exercer as suas funções, prestigiando-se, prestigiando a Administração, e, sobretudo, prestigiando Macau, entendo de inteira justiça a proposta do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, no sentido de prestar público testemunho e louvor ao engenheiro Aurélio Crespo Carqueijeiro considerando os serviços por ele prestados ao Território como exemplares, relevantes e distintos, e simultaneamente manifestar publicamente profundo pesar pela perda deste valioso colaborador da Administração de Macau.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 29 de Outubro de 1990. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Extracto de despacho

Por despacho n.º 177-I/GM/90, de 24 de Outubro:

Maria João Falcão do Carmo Cordeiro, segundo-oficial da Direcção dos Serviços de Finanças — requisitada, nos termos do artigo 34.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para prestar serviço no

Conselho Permanente de Concertação Social, nas funções de primeiro-oficial, 1.º escalão, com efeitos a partir de 18 de Outubro de 1990.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 5 de Novembro de 1990. — O Chefe do Gabinete, *Vitalino Canas*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 102/SATOP/90

Respeitante ao pedido feito pela «Associação de Beneficência Tong Sin Tong», de revisão do contrato de concessão, por aforamento, do terreno sito na Rua da Ribeira do Patane, n.º 56 a 62, em Macau, com a área de 205 m², em virtude da modificação do seu aproveitamento com a implantação de um novo edifício construído em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação (Proc. n.º 966.1, dos SPECE, hoje Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Proc. n.º 37/90, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A «Associação de Beneficência Tong Sin Tong», com sede na Rua de Camilo Pessanha, n.º 55, em Macau, representada por Chui Tak Kei, apresentou na DSOPT um projecto de arquitectura de um edifício a implantar no terreno resultante da demolição dos edifícios n.ºs 56 a 62, da Rua da Ribeira do Patane, em Macau.

2. Aquela Direcção de Serviços considerou que tal projecto era passível de aprovação, tendo o mesmo ficado pendente, até que a requerente acordasse com a Administração do Território quanto às condições referentes ao reaproveitamento do terreno, conforme seu ofício n.º 1 285/DCUDEP/90, de 5 de Março, enviado aos SPECE.

3. Aquela Associação, por intermédio do seu representante, solicitou então autorização a S. Ex.^a o Governador para modificar o aproveitamento do terreno resultante da demolição dos referidos edifícios, em conformidade com o projecto apresentado na DSOPT.

4. Tendo em consideração o projecto apresentado, os SPECE procederam ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e fixaram em minuta as condições em que a concessão deveria ser revista, a qual foi aceite por aquela Associação, conforme se alcança do termo de compromisso firmado pelo seu representante, em 7 de Maio de 1990.

5. O acordado foi submetido à consideração superior através da informação dos SPECE n.º 118/90, de 8 de Maio, tendo merecido parecer concordante do director daqueles Serviços, na sequência do qual o Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em despacho nela exarado, determinou o envio do processo à Comissão de Terras.

6. Reunida em sessão de 12 de Julho de 1990, a Comissão de Terras, tendo em conta a informação dos SPECE já referida, o parecer nela emitido, bem assim o despacho na mesma exarado, foi de parecer poder ser autorizado o pedido, ao abrigo

do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, devendo a respectiva escritura ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa àquele parecer n.º 109/90, dela se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, defiro o pedido em epígrafe, devendo aquela revisão da concessão, por aforamento, ser titulada por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por aforamento, respeitante ao terreno, com a área de 205 metros quadrados, situado na Rua da Ribeira do Patane, n.ºs 56 a 62, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno.

2. O terreno encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 3 764, a fls. 256 v. do livro B-18, e inscrito a favor do segundo outorgante segundo a inscrição n.º 23 656, a fls. 156 v. do livro G-18.

3. A concessão do terreno, que vai assinalado na planta anexa com o n.º 701/89, emitida em 30 de Outubro, pela DSCC, passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 7 (sete) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: 1 piso (rés-do-chão com *koc-chai*) com cerca de 282 m²;

Habitacional: 6 pisos (1.º ao 5.º andares duplex) com cerca de 1 408 m².

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a realizar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para \$ 146 480,00 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentas e oitenta) patacas.

2. O diferencial, resultante da actualização do preço do domínio útil, deverá ser pago, de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titula o presente contrato.

3. O foro anual é actualizado para \$ 366,00 (trezentas e sessenta e seis) patacas.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGPU ou a quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGPU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula quinta — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 899 088,00 (oitocentas e

noventa e nove mil e oitenta e oito) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 299 088,00 (duzentas e noventa e nove mil e oitenta e oito) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente de \$ 600 000,00 (seiscentas mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em três prestações semestrais iguais de capital e juros, no montante de \$ 214 160,00 (duzentas e catorze mil, cento e sessenta) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante, e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verificar qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.^a o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 24 de Outubro de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos*.



RUA RIBEIRA DO PATANE, N.ºs56 a 62.

	M(m)	P(m)
1	19 956.2	19 041.3
2	19 953.5	19 052.6
3	19 953.5	19 052.8
4	19 936.4	19 048.6
5	19 939.3	19 037.2



ÁREA = 205 m²

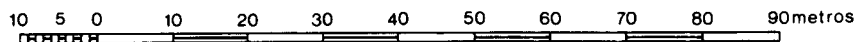
Confrontações actuais:

- NE - Prédio N.ºs64,66 e 68 da Rua Ribeira do Patane (N.ºs2290 a 2292,B-11);
- SE - Prédios N.ºs10 a 16 do Pátio da Iranca (N.ºs13331(A) a 13334,B-35);
- SW - Prédio N.º54 da Rua Ribeira do Patane c/porta N.º23 para a Travessa do Enleio (N.º13970,B-37);
- NW - Rua Ribeira do Patane.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)